

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Autoriza ao executado a substituição da penhora em dinheiro ou de depósito judicial, em execuções fiscais, por fiança bancária, seguro garantia ou bens imóveis, durante o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei confere amplos efeitos ao princípio da menor onerosidade na execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, durante o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19).

Art. 2º O executado poderá requerer substituição da penhora em dinheiro ou de depósito judicial por fiança bancária, seguro garantia ou bens imóveis que garantam a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. No caso de substituição por bem imóvel, o valor a ser garantido de que trata o caput deverá ser acrescido de trinta por cento, cabendo ao executado apresentar laudo de avaliação.

Art. 3º Recebido o requerimento, a Fazenda será intimada para impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias, só podendo se opor em virtude de vícios atinentes à titularidade, ao desembaraço ou ao valor da garantia.

Parágrafo único. A aceitação de fiança bancária ou seguro garantia para processo judicial diverso daquele expressamente indicado na apólice fica condicionada à prévia anuência da instituição financeira ou da seguradora.



* c d 2 0 0 9 8 2 8 7 9 1 0 0 *

Art. 4º Aplicam-se ao procedimento de substituição de garantia, no que não conflitar com esta Lei, o disposto nas Lei nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980, e 9.703, de 17 de novembro de 1988, e em seus regulamentos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou por outro que vier a ser reconhecido ou estendido desde que relacionado ao coronavírus (covid-19).

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da menor onerosidade, que confere ao devedor o direito de ser executado pela forma menos gravosa, não encontra ampla guarida em nossa jurisprudência nos casos de execuções fiscais. Com efeito, os tribunais possuem entendimento pacificado de que a Fazenda Pública não pode ser obrigada a aceitar substituição de penhora em dinheiro por seguro garantia, sem que reste demonstrado concretamente o prejuízo causado ao executado.

Ocorre que este posicionamento, além de descumprir o disposto no art. 805 do Código de Processo Civil – subsidiariamente aplicável à execução fiscal –, agrava os danos econômicos causados pela pandemia do coronavírus. É notória a queda do desempenho da atividade econômica, com impactos imediatos em todos os setores produtivos.

Neste contexto é que tem lugar o presente Projeto de Lei, que autoriza a substituição da penhora em dinheiro ou de depósitos judiciais por outras formas de garantia menos gravosas. Com isso, espera-se dar maior liquidez às empresas, auxiliando em sua subsistência em período tão difícil.



* c d 2 0 0 9 8 2 8 7 9 1 0 0 *

Diante do exposto, contamos com o apoio desta Casa para a aprovação desta temporária alteração normativa, que auxiliará o nosso País a se recuperar da presente crise.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-3894

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 9 8 2 8 7 9 1 0 0 *